



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2091132-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes SONIA MARIA DOS SANTOS, SARAH CAJAZEIRAS DA SILVA, MARCONI ALVES RODRIGUES, JAZIEL CAJAZEIRAS DA SILVA, ANTONIO AMARO DA SILVA, GABRIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS DA SILVA, é impetrado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Mandado de Segurança nº 2091132-36.2025.8.26.0000

Impetrante: Sonia Maria dos Santos e outros

Impetrado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

Voto nº 3526

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por moradores de imóvel desapropriado pelo Município de São Paulo, visando suspender a imissão na posse até que consigam nova moradia, alegando direito à moradia e pedindo prazo razoável para realocação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que autorizou a imissão na posse, sendo esta passível de recurso.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência consolidada pela Súmula 267 do STF impede o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

4. A Lei 12.016/2009 e o CPC preveem que decisões judiciais cabíveis de recurso não podem ser impugnadas por mandado de segurança, sendo o agravo de instrumento o meio adequado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Tese de julgamento: 1. Mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso. 2. Agravo de instrumento é o meio adequado para impugnar a decisão interlocutória.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 6º; Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 15; Lei 12.016/2009, art. 5º, II; CPC, art. 1.015, I; CPC, art. 330, III; CPC, art. 485, I e VI.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 267; STJ, RMS n. 73.154/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgInt no MS 27.526/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 08.06.2021.

Vistos.

Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SONIA MARIA DOS SANTOS, SARAH CAJAZEIRAS DA SILVA, MARCONI ALVES RODRIGUES, JAZIEL CAJAZEIRAS DA SILVA, ANTONIO AMARO DA SILVA, GABRIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Na origem, trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de São Paulo em face de Mario Ferreira de Almeida, que possui como objeto a área descrita no perímetro “54-22-23-24-25-26-54” da planta expropriatória P-33.462-A1, com 4.140,41 m², concernente a totalidade do imóvel situado na Rua do Mar Paulista, nº 870 – Balneário Mar Paulista, São Paulo/SP, CEP 04464-190, contribuinte 121.207.0011-6, declarada de utilidade pública para a implantação do “Terminal Atracadouro – Pedreira”.

Foi determinada a citação dos expropriados, a cientificação dos eventuais ocupantes do imóvel, a perícia para avaliação do imóvel e a publicação do edital. Com a apresentação do laudo prévio, a determinação do retorno dos autos à conclusão para fixação de indenização provisória e a apreciação do pedido de imissão na posse (decisão de fls. 114/115).

Depósito inicial realizado pelo Município de São Paulo às fls. 125/127.

Laudo de avaliação prévia juntado às fls. 268/298.

Depósito complementar da Municipalidade relativo ao valor provisório da indenização às fls. 413/415.

Laudo de avaliação definitivo às fls. 454/485.

Às fls. 500/501 o Município requereu com extrema urgência a consecução da medida imissiva, considerando o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Às fls. 550/563 foram apresentados embargos de terceiro com

pedido de tutela antecipada, por SONIA MARIA DOS SANTOS, SARAH CAJAZEIRAS DA SILVA, MARCONI ALVES RODRIGUES, JAZIEL CAJAZEIRAS DA SILVA, ANTONIO AMARO DA SILVA, GABRIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS DA SILVA.

Em síntese, afirmam que são moradores do imóvel em questão, possuindo contratos de locação regularmente firmados com o proprietário do imóvel, Mário Ferreira de Almeida.

Alegam que tomaram conhecimento da presente ação de desapropriação somente quando o oficial de justiça compareceu ao local em 06/03/2025, informando acerca da iminente imissão na posse pelo Município de São Paulo, com prazo para desocupação em 28/03/2025.

Resposta aos embargos de terceiro pelo expropriado às fls. 736/741.

Ato contínuo, os impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança com pedido liminar para suspender a imissão na posse até que consigam encontrar novo local para moradia, pedindo o estabelecimento de prazo razoável para realocação, sob pena de dano grave e irreparável.

Defendem o direito à moradia como fundamental e indisponível, tutelado pelo art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a habitação como um dos direitos sociais do cidadão.

Entendem que possuem direito líquido e certo, e assim, estariam presentes os requisitos para concessão da liminar para suspender a imissão na posse. Ao final, pela concessão da segurança para determinar a análise do pedido de tutela de urgência nos embargos de terceiros, com a suspensão dos atos expropriatórios até decisão definitiva.

É o relatório.

A insurgência volta-se contra pronunciamento judicial que autorizou a imissão na posse nos autos do processo nº 1040925-56.2023.8.26.0053, que tramita perante a 11ª Vara da Comarca de São Paulo. Vejamos:

“(…) Sobre o pedido de imissão da posse do expropriante, dispõe

o art. 15 do DECRETO-LEI Nº 3.365/1941:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; No caso concreto, observo a urgência da imissão para a implantação do Terminal Atracadouro – Pedreira, bem como que o montante indenizatório fixado em laudo provisório (fls. 268/298) foi devidamente depositado (fls. 125/127; fls. 413/415).

Deste modo, DEFIRO A IMISSÃO DA POSSE AO EXPROPRIANTE Município de São Paulo (...).

Pois bem.

Dispõe a Constituição Estadual que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de seus membros, conforme o art. 74, inciso III.

De igual modo, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que incumbe às Câmaras o julgamento, em sede originária, de mandados de segurança impetrados contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial, consoante artigo 233.

No entanto, a jurisprudência consolidada pela Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal é categórica ao assentar a impossibilidade de manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

“Súmula 267: Não é possível impetrar mandado de segurança contra atos judiciais que possam ser corrigidos ou recorridos”.

Ainda, o artigo 5º, inciso II, da lei 12.016/2009, estabelece:

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...).

Preceitua o artigo 1015, inciso I do CPC:

Artigo 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre:

Tutelas provisórias:

(...)

Portanto, verifica-se que a lei 12.016/2009 impede o ingresso de Mandado de Segurança contra decisão judicial cabível de recurso.

Além disso, existe meio impugnatório adequado para a decisão supostamente ilegal, objeto deste Mandado de Segurança, que é o agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O que conduz à conclusão de que esta via processual é inadequada para a pretensão deduzida pelo impetrante.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Indeferimento do pedido de celebração de acordo de não persecução cível após o trânsito em julgado da condenação em ação civil pública por improbidade administrativa. Atos praticados após o trânsito em julgado que se subsomem ao cumprimento de sentença. Inadequação da via mandamental. Ato judicial passível de recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula 267 do STF. Indeferimento da petição inicial que é medida de rigor. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito” (Mandado de Segurança Cível nº 2386384-19.2024.8.26.000; Relator: JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/01/2025).

Nesse sentido também é entendimento do STJ:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. NECESSIDADE DE QUE O TERCEIRO NÃO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE

ALEGADAMENTE O PREJUDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL EM TEMPO HÁBIL E NO PRAZO LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INALTERABILIDADE NO CPC/15, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI E EM TEMAS REPETITIVOS. HIPÓTESE EM QUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO NO DIA SEGUINTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, ANTES MESMO DA CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES A SEU RESPEITO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA ALCANÇÁVEL TAMBÉM PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT.

1- Mandado de segurança impetrado em 04/08/2023. Recurso ordinário constitucional interposto em 24/01/2024 e atribuído à Relatora em 21/03/2024.

2- O propósito recursal consiste em definir se, proferida decisão interlocutória capaz de atingir a esfera jurídica de quem não compõe algum dos polos do processo, cabe ao terceiro prejudicado impugnar a decisão por mandado de segurança ou por agravo de instrumento.

3- A impetração, por terceiro, de mandado de segurança contra ato judicial não se condiciona à interposição do respectivo recurso.

Súmula 202/STJ.

4- O referido enunciado sumular, todavia, é interpretado no sentido de que somente será cabível o mandado de segurança se o terceiro não teve ciência da decisão que o prejudica em tempo hábil para interpor o recurso cabível no prazo legal. Precedente.

5- O entendimento acima reproduzido, que foi firmado na vigência do CPC/73, não se altera após a entrada em vigor do CPC/15, especialmente porque, para impugnar decisão interlocutória proferida em seu desfavor, o terceiro terá à disposição o agravo de instrumento, quer seja a partir das hipóteses típicas de cabimento (previstas em lei) e pelas hipóteses

construídas pela jurisprudência (temas 988/STJ e 1.022/STJ).

6- Na hipótese em exame, a decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória que alegadamente atingiu a esfera jurídica de terceiro foi proferida em 03/08/2023 às 15h50, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2023 às 16h35, momento em que sequer as partes haviam sido intimadas oficialmente da referida decisão.

7- A tese segundo a qual, no mandado de segurança, seria possível a obtenção de uma liminar para sustar os efeitos da decisão impugnada não pode ser acolhida porque esse efeito poderia ser obtido, de igual modo e com igual amplitude, no agravo de instrumento.

8- Recurso ordinário constitucional conhecido e não-provido.”
(RMS n. 73.154/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade. 2. No caso posto, ao contrário do afirmado na inicial, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, cujo ajuizamento busca impugnar, por via transversa, decisão devidamente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Mandado de Segurança Cível nº 2386384-19.2024.8.26.0000 -Voto nº 8783 – JEMM – ASN 7 fundamentada com fulcro na interpretação do Relator acerca do dispositivo legal de regência da matéria. 3. Contra o acórdão guerreado no presente remédio constitucional, os agravantes interpuseram embargos de divergência, que foram indeferidos liminarmente, decisão esta que foi mantida, pela Corte Especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do STF, no sentido de que "Não cabe mandado de

segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". 4. Conclui-se, portanto, que o ato judicial não apresenta evidente teratologia ou ilegalidade manifesta, não sendo mesmo hipótese para o processamento do writ. 5. Agravo interno desprovido" (AgInt no MS 27.526/DF, Relator: Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 8/6/2021).

Nesse prisma, é inadequada a via eleita pela impetrante para impugnar a decisão judicial.

Assim, encontra-se configurada a ausência de interesse processual, é o caso de indeferir a inicial, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/2009.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator